

EXCELENTÍSSIMA SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

PROCESSO Nº 0111680-81.2019.8.06.0001

APENSO: 0219229-63.2013.8.06.0001

O CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO CEARÁ (CEDECA CEARÁ), no uso de suas atribuições e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (MPCE)**, por intermédio da Promotora de Justiça de Defesa da Educação que esta subscreve, com amparo nos arts. 127 e 129, II e III da Constituição Federal, nas disposições da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, com fundamento nos art. 208, IV e 211, §2º, da Constituição Federal; art.148, IV e art. 210, I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 994, V e 1022, I, II e III da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) e demais normas pertinentes, vem, perante Vossa Excelência, propor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face à sentença proferida à AÇÃO CIVIL PÚBLICA em 29 de janeiro do presente ano pelo JUÍZO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, com endereço na Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, Nº 220, Bairro Água Fria, CEP 60811-690, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir enunciadas.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por CEDECA CEARÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, autores da AÇÃO CIVIL PÚBLICA de número 0111680-81.2019.8.06.0001, a qual foi declarada continente da AÇÃO CIVIL PÚBLICA de número 0219229-63.2013.8.06.001 de autoria do CEDECA Ceará, em face do MUNICÍPIO DE FORTALEZA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, podendo ser citada na pessoa do PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.065.337/0001-09, com endereço na Av. Santos Dumont, nº 5335, 10º andar, Bairro: Papicu, CEP.: 60.175-047.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o texto processual civil pátrio, alude-se que o prazo para oposição de embargos declaratórios é de 05 (cinco) dias. Por conseguinte, a dilação para que a parte CEDECA Ceará interpusesse embargos à decisão aludida é tal qual à estipulada em regra geral pelo ordenamento processual brasileiro, como segue:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no **prazo de 5 (cinco) dias**, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

A considerar o litisconsórcio ativo com demais parte que compõe autoria do processo, dito seja, o Ministério Público do Ceará, por meio de sua Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, o prazo processual dilata-se com pujança para o dobro, podendo o MPCE manifestar-se nos autos em epígrafe em até 10 (dez) dias, segundo disposição do Código de Processo Civil.

Art. 180. O Ministério Público gozará de **prazo em dobro** para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

Haja vista a intimação do CEDECA Ceará à sentença com publicação no Diário Eletrônico de Justiça à data de 03 de fevereiro de 2020, tendo transcorrido o total de 05 (cinco) dias desde então, a presente peça encontra-se salvaguardada pelo *status* de tempestividade. Em face ao prazo concernente ao Ministério Público do Ceará, em razão dos dispositivos processuais já mencionados, o corrente recurso apresenta-se, obviamente, também em estado tempestivo.

2. DA SINOPSE PROCESSUAL

O CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO CEARÁ (CEDECA Ceará) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (MPCE) ajuizaram, em 18 de fevereiro de 2019, AÇÃO CIVIL PÚBLICA (fls. 1-36) de número 0111680-81.2019, cujo objeto da lide consistia, em resumo, em uma série de medidas a serem adotadas pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA para adequação da oferta de educação infantil em creches (crianças de até 03 anos) às disposições contidas no Plano Nacional de Educação (PNE) e no Plano Municipal de Educação.

Nessa perspectiva, requereu-se, em sede de tutela de urgência, a ampliação da oferta de vagas em creche para crianças de 01 a 03 anos de idade – respectivamente para o Infantil I, II

e III - na rede municipal em 7.725 novas vagas em tempo integral, referentes ao Registro Único do ano de 2018, por meio da construção de novos Centros de Educação Infantil, reestruturação dos existentes e, em último caso, convênio com organizações sociais da sociedade civil; a garantia de qualidade na expansão da demanda, nos termos da legislação referente à temática; o atendimento da demanda relativa ao berçário (0 a 1 ano); o estabelecimento, nas leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), de ações específicas destinada ao cumprimento do plano de ampliação, prevendo e executando recursos em montante suficiente à viabilização da execução; e a apresentação de relatório de cumprimento do plano de ampliação perante Juízo.

Em despacho de fls. 298-305, o douto juízo/ determinou a intimação do Município de Fortaleza, na pessoa de seu procurador, para se manifestar, em 72 (setenta e duas) horas, sobre os pedidos liminares. Ainda que a data da juntada do mandado cumprido tenha se dado em 28 de fevereiro de 2019, a Manifestação da requerida só foi protocolada em 06 de março de 2019, 144 horas após a juntada do mandado cumprido.

Empós, o Município de Fortaleza apresentou contestação (fls. 326-344), em que se posicionou pelo não deferimento da Ação em comento utilizando-se, para tal, de dados de exígua qualidade e de argumentação de pouca coerência fática, subsidiando-se precipuamente no Princípio da Separação de Poderes na tentativa de impedir a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, fora tido como mote da contra-argumentação o alto índice de matrículas realizadas pelo Município em anos anteriores, o que notadamente não representa um avanço substancial e suficiente para o alcance das metas estabelecidas pelos planos de educação.

Em decisão interlocutória (fls. 351-354), o insigne Juízo da 3ª Vara da Infância optou por conectar a presente Ação, de número 0111680-81.2019.8.06.000, com anterior ajuizada pelo CEDECA Ceará em 2013, de número 0219229-63.2013.8.06.0001, cuja lide assemelhava-se no tocante à violação ao direito à educação. Entendeu-se, portanto, que esta Ação posterior possuía em seu pedido maior abrangência, contemplando diversos pleitos já contidos na primeira ação em trâmite, sendo esta contida por aquela. No entanto, data venia, deixou o juízo de apreciar os pedidos liminares realizados pela parte autora.

Aberto o prazo para manifestações finais, como bem aduzido pela parte autora conjuntamente (fls. 367-382), a taxa de ampliação de matrículas apresentada pela Prefeitura de Fortaleza não contempla a demanda manifesta não atendida no Registro Único, qual seja 7.725 crianças (em 08 de agosto de 2018), e, caso Fortaleza siga com o mesmo ritmo de crescimento de vagas, não atingirá a meta de atendimento em creche de 50% das crianças de até 03 anos em 2024. Em contrapartida, a ré não apresentou manifestações finais.

O processo tramitou regularmente, e, ao final, esta Excelentíssima Juíza proferiu a sentença (fls. 425-470), em que foram contrapostos as argumentações das partes para, então, decidir acertadamente pelo provimento da Ação, julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial. Nesse fito, deferiu-se uma série de obrigações a serem adimplidas pelo Município de Fortaleza, quais sejam, a garantia do direito de acesso à educação infantil em creches a crianças com idade de zero a cinco anos, inclusive com instalação de berçários, com multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, quando não atingido o quantum mínimo de ampliação de 1.000 matrículas/ano em relação ao ano anterior; a ampliação, progressivamente, do número de vagas, fornecendo-as e mantendo-as em quantidade suficiente para matricular as crianças que aguardam nas listas de espera, discriminando que a ampliação de vagas deverá ocorrer progressivamente, atendido o número mínimo de aumento de 1.000 vagas por ano, até que seja atendida toda a demanda existente até a data da sentença; a providência da inclusão das respectivas dotações orçamentárias no ano subsequente ao trânsito em julgado desta sentença; a garantia, para crianças de 0 a 5 anos, de creches já abrangidas pelo sistema de turno integral, com o direito à manutenção/renovação das respectivas matrículas; a disponibilização de vagas

em escolas conveniadas, no caso de impossibilidade de atendimento da demanda reprimida; a comunicação ao juízo acerca do número de matrículas realizadas e o número de remanescentes e a disponibilização, através de meio oficial, de publicação de relatório de cumprimento da decisão; e, por fim, o estabelecimento, nas leis orçamentárias municipais (PPA, LDO, LOA), de ações específicas destinadas ao cumprimento do plano de ampliação, prevendo e executando recursos em montante suficiente à viabilização deles, incluindo-se nos exercícios seguintes após o trânsito em julgado desta sentença.

Destarte, a sentença prolatada ao dia 29 do mês de janeiro do ano 2020 representou um contumaz avanço no que tange à prestação de tutela jurisdicional para garantia ao direito à educação, configurando uma emblemática conquista em prol de crianças e famílias beneficiárias do serviço escolar de educação infantil. Vale destacar, no entanto, que alguns fragmentos da sentença proferida geraram desconforto às partes autoras quanto à consequente efetividade da decisão em comento, em se tratando de nitidez, assertividade e posicionamento judicial frente a algumas demandas em lide, como bem será exposto a seguir esmiuçadamente.

3. DO DIREITO

3.1. DO CABIMENTO

Os recursos de embargos de declaração são cabíveis quando ocorre no julgado contradição, obscuridade, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, servindo como proficiente instrumento processual para correção de vícios formais de decisão.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

[...]

Não obstante, para aspiração à consideração da genuína essência desse instrumento, reporta-se às beneméritas palavras do Min. Marco Aurélio do E. STF, *in verbis*:

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. (STF-2ª Turma, A. I. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. 18.12.95, v. U., DJU 8.3.96, p. 6.223. In Theotônio Negrão. Código de Processo Civil e Legislação em vigor, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 592, 2003)

No caso em apreço, faz-se necessário ressaltar a **existência das três hipóteses de cabimento de embargos declaratórios na respeitável sentença**, sendo, pois, concernentes à obscuridade na terminologia do texto de implantação de berçários; à omissão relativa às metas

estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação quanto às taxas de crescimento de oferta de vagas em creche até 2025; e ao erro material referente à faixa etária de crianças beneficiárias de vagas em creches do Município de Fortaleza. Procede-se, logo, à explanação pormenorizada de cada objeção.

3.2. DA OBSCURIDADE

Na lição de Marinoni *et al.*¹ a obscuridade, no âmbito dos embargos, dá conta da necessidade esclarecimentos em situação na qual a concatenação das ideias revela-se lacônica na decisão.

Nesse ponto, em que pese o acerto da magistrada ao conceder o pleito de oferta de vagas em berçário, restou consubstanciada obscuridade na expressão “se for o caso”, utilizada no item 3 da sentença embargada, veja-se:

“Garanta o direito de acesso à educação infantil em creches a crianças com idade de zero a cinco anos, inclusive com instalação de berçários, se for o caso, porquanto se trata de direito social e constitucional, não podendo ser submetido ou limitado à discricionariedade da administração”

Reputa-se lacônico o trecho sublinhado, uma vez que não deixa claro de que forma deverá ser verificada a necessidade de atendimento às demandas por berçário, em suma, **o dispositivo, na redação encimada, automaticamente convida o intérprete a elaborar questões como: seria o Registro Único o marco para registro da demanda? Haveria casos em que o atendimento não seria justificável?** Portanto, é patente a necessidade de maiores detalhes sobre este item da sentença.

Nesse diapasão, segue entendimento deste TJCE, apontando para o provimento de esclarecimentos ulteriores em sede de embargos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE QUANTO A FORMA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM REFERÊNCIA. EXPROPRIADO QUE DEVE SER RESSARCIDO TÃO LOGO DESPOJADO DO BEM QUE PASSA A INTEGRAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE EM CASO ASSEMELHADO. JUROS MORATÓRIO. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA SÚMULA 70 DO STJ. VERBETE SUPERADO PELO ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/1941. ACÓRDÃO ACLARADO NESTES ASPECTOS. INSURGÊNCIA QUE NO MAIS BUSCA REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS SOB EQUIVOCADA ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 18 DO REPOSITÓRIO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 410.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVOS.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC e da jurisprudência do STJ, os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material e de premissa equivocada. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. 2. **A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.** 3. **Hipótese em que há vício de obscuridade no que atine ao posicionamento desta Relatora quanto à forma de pagamento de eventual quantia complementar a ser paga pela fazenda estadual.** Com efeito, promovo maior precisão à decisão, permitindo a certeza jurídica a respeito da questão aventada, em observância ao inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal, que busca equilibrar o interesse público e o interesse privado e propiciar o pagamento aos expropriados de forma célere, justa e eficaz. [...]

(Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia; Data do julgamento: 16/12/2019; Data de registro: 17/12/2019)

Dessa forma, pleiteia-se sanar a obscuridade **quanto à decisão sobre o atendimento da demanda relativa ao berçário (0 a 1 ano), de forma que, em sendo providos os presentes embargos, sejam especificados quais situações ou requisitos seriam necessários para que a configuração e atendimento da demanda por berçário, o que, a partir de uma interpretação do raciocínio lógico que guiou o *decisum*, seria a existência de demanda manifesta por vagas em berçário constante no Registro Único.**

3.3. DA OMISSÃO

No que tange ao aspecto da omissão sobre a qual deve se pronunciar este Juízo de ofício ou a requerimento, tem-se a definição do quantitativo de ampliação anual de vagas em creches. Em sentença, fora determinado que o réu providenciasse o aumento de vagas para o número de 1.000 por ano até o atendimento de toda a demanda existente desde a data da sentença, sem que se tenha o juízo enfrentado um argumento importante para a conclusão adotada pelo julgador, qual seja, o cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano de Nacional de Educação (PNE) e pelo Plano Municipal de Educação (PME), incorrendo em uma sentença omissa nos termos do art. 1.022, par. único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC. Trata-se do que a doutrina chama sentença *citra petita*, nos seguintes termos:

Não restam maiores dúvidas de que, havendo sentença *citra petita*, o juiz terá de alguma forma se omitido em sua sentença. Deixar de enfrentar pedido que não tenha se tornado prejudicado, causa de pedir ou fundamento de defesa da parte

derrotada ou, ainda, **deixar de decidir relativamente a algum sujeito processual, demonstra falha na prestação jurisdicional consubstanciada no vício de omissão.**²

Como já explanado em momento processual anterior, no âmbito federal, por meio da Lei nº 13.005 de 2014, instituiu-se o Plano Nacional de Educação, vigente até o ano de 2024, e aplicável a todos os entes da federação, que estabelece, no que concerne ao atendimento à creche, uma meta de ampliação do número de vagas com vistas a atingir, no mínimo, a taxa de 50% de matrículas na faixa etária de crianças de 0 a 03 anos, até 2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, **50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos** até o final da vigência deste PNE.

O Plano Municipal de Educação (PME), por sua vez, instituído através da Lei Municipal nº 10.371 de 2015, reforça o que dispõe o PNE, determinando, na Meta 1 da educação infantil, que 50% da população de crianças de 0 a 3 anos de idade devem estar matriculadas em creches até o ano de 2025.

Como bem constatado a partir da análise de dados oficiais do Município de Fortaleza disponibilizados pela Secretaria Municipal de Educação (SME), pelo Censo Escolar de 2018 e pelo Instituto de Geografia e Estatística do Brasil (IBGE); é notório que o número de vagas ofertadas pela Prefeitura de Fortaleza durante os últimos 05 anos – 2014 a 2018 – apresentou-se permanentemente aquém do número de crianças que demandaram a Prefeitura e não obtiveram suas matrículas efetivadas por falta de vagas em equipamentos públicos, conforme se depreende da leitura da TABELA 04 contida em exordial.

Tabela 4 - Matrículas efetivadas e matrículas não efetivadas por falta de vagas

ANO	Nº DE MATRÍCULAS EM CRECHES PÚBLICAS MUNICIPAIS (01 A 03 ANOS)	TAXA DE CRESCIMENTO	Nº DE INSCRITOS NO R.U.	TAXA DE CRESCIMENTO DO R.U.	DEFICIT DE VAGAS
2014	14.329	-	2.643	-	-
2015	16.069	1.740	4.350	1707	2.610
2016	16.456	387	4.356	6	3.969
2017	18.188	1.732	6.586	2.230	4.854
2018	21.163	2.975	7.725	1.139	4.750
MEDIANA⁴	-	1.736	-	1.423	-

Elaboração: CEDECA Ceará.

Convém rememorar a realização de cálculos - a partir dos dados fornecidos - que constata o crescimento insuficiente de novas vagas em creches para cumprimento da META 01 do PNE e PME. Atente-se para o fato de que, no período em que a Prefeitura de Fortaleza apresentou o maior crescimento no número de vagas (correspondente a 3.376 vagas), ou seja, de

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 11. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. 1823 p. ISBN 978-85-442-2541-7.

2017 a 2018, a demanda por matrículas que não foram atendidas por falta de vagas foi de 7.725 crianças.

Depreendeu-se, pois, que para alcançar a META 01 dos referidos Planos, urge a consideração de taxas apropriadas e progressivas de expansão de oferta de vagas. Isso posto, verificou-se que a média ideal de crescimento precisa ser de 1.964 vagas por ano, uma vez suprida a demanda manifesta não atendida de 7.725 vagas, conforme demonstrado em TABELA abaixo retirada da exordial.

Tabela 5 - Proposta de Plano de Expansão de Matrículas em Creches

CRESCIMENTO MÉDIO DA MATRÍCULA ESCOLAR EM CRECHE - Parâmetros do Ministério Público do Estado do Ceará e do CEDECA Ceará -		
ANO	MATRÍCULA	MÉDIA IDEAL DE CRESCIMENTO (2018-2025)
2019	48.517 vagas	7.725 vagas imediatas(Registro Único) 1.964 vagas por ano
2020	50.478 vagas	
2021	52.442 vagas	
2022	54.406 vagas	
2023	56.370 vagas	
2024	58.334 vagas	
2025	60.294 vagas	

Diante do evidenciado, o plano de ampliação proposto teve como parâmetro a Meta 01 do PNE e do PME referente ao atendimento em creche de crianças de até 03 (três) anos. No entanto, restou carente de enfrentamento todos os argumentos relativos aos referidos planos que efetivamente tem o condão de infirmar a conclusão do juízo sobre o *quantum* de criação de vagas anuais em creches patrimoniais. Urge, em vista disso, a exame pela douta Magistrada dos argumentos deduzidos no processo relativos às metas do PNE e do PME.

3.4. DO ERRO MATERIAL

Como bem articulado no curso desta ACP, a educação infantil é dividida, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em creche e pré-escola:

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Pois bem, desde a petição inicial, nos autos dos Processo nº 0111680-81.2019.8.06.0001, e ao longo de toda a instrução processual, os argumentos e pedidos se restringiram ao **direito fundamental à educação das crianças de 0 a 3**

anos de idade, as quais são público da creche, de forma que, ao final da exordial, o pedido fora formulado no seguintes termos:

c) Julgar totalmente procedente a ação para condenar o município de Fortaleza a: c.1) apresentar, em 90(noventa) dias, e cumprir integralmente, **plano de ampliação de vagas em creche**, o qual deve versar sobre: [...]

Em sentença proferida por este estimável Juízo, dispô-se sobre a garantia do “direito de acesso à educação infantil em **creches** a crianças de **0 (zero) a 5 (cinco) anos**”, gerando, conseqüentemente, erro material em ricochete em todos os deferimentos subsequentes ora expressos, senão vejamos:

1) Garanta o direito de acesso à educação infantil em creches a crianças com idade de **zero a cinco anos**, inclusive com instalação de berçários, se for o caso, porquanto se trata de direito social e constitucional, não podendo ser submetido ou limitado à discricionariedade da administração;

1.1) O descumprimento deste item gerará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, quando não atingido o quantum mínimo de **ampliação de 1.000 (mil) matrículas/ano** em relação ao ano anterior;

[...]

3) Garanta, para **crianças de 0 a 5 anos**, creches já abrangidas pelo sistema de turno integral, o direito à manutenção/renovação das respectivas matrículas;

Trata-se, portanto, de evidente erro material, tendo em vista que o atendimento em creches é oferecido para crianças e até 3 (três) anos. O erro material, na lição de Marinoni *et al*³, ocorre quando há erros na redação da decisão que prejudiquem sua compreensão. Efetivamente, a inclusão de crianças de 3 a 5 anos caracteriza erro material, posto que crianças nessa faixa etária são atendidas em pré-escola.

Do exposto, **pugna-se pelo acolhimento dos embargos, no sentido de reformar a sentença para que conste, no dispositivo, referência exclusiva ao direito à educação infantil em creches para crianças de 0 a 3 anos.**

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 409.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que sejam conhecidos os presentes embargos e que seja retificada a sentença proferida nos seguintes aspectos:

a) A elucidação da expressão “se for o caso” no contexto da provisão de berçários a crianças de 0 a 01 ano, com a explanação precisa sobre os critérios de incidência os quais se referem essa terminologia (art. 1022, I, CPC), o que, a partir de uma interpretação do raciocínio lógico que guiou o *decisum*, seria a existência de demanda manifesta por vagas em berçário constante no Registro Único;

b) Análise dos argumentos relativos ao Plano Nacional de Educação e ao Plano Municipal de Educação e seu necessário reflexo na fixação do *quantum* de criação de vagas anuais em creches da rede pública municipal (art. 1022, párr. único. II c/c art. 489, § 1º, IV do CPC).

c) A correção do erro material na expressão “direito de acesso à educação infantil em creches a crianças com idade de zero a cinco anos” para “direito de acesso à educação infantil em creches a crianças com idade de zero a três anos” (art. 1022, III, CPC).

Por fim, requer-se que, no prazo de 05 (cinco dias) disposto no art. 1.024 do Código de Processo Civil, os mesmos sejam **providos**, de forma que seja reformada a respeitável sentença, para o fim de sanar os vícios materiais apontados em decisão para com o propósito de garantir adequadamente a execução da Ação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 08 de fevereiro de 2020.

Antônio Gilvan Abreu Melo

Promotor de Justiça

Dillyane de Sousa Ribeiro

CEDECA Ceará

OAB/CE 32.153

Talita de Araújo Maciel

CEDECA Ceará

OAB/CE 19.502

Francisca Amélia de Souza Pontes

CEDECA Ceará

Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0111680-81.2019.8.06.0001**
 Apensos: **0219229-63.2013.8.06.0001**
 Classe: **Ação Civil Pública Infância e Juventude**
 Assunto: **Seção Cível**
 Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
 Requerido: **Município de Fortaleza - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza - PGM**

Inicialmente, ressalta-se que o julgamento foi uno, assim como esta decisão. Refere-se aos Processos nº 0111680-81.2019.8.06.0001 e 0219229-63.2013.8.06.0001. Passo a relatar.

No que se refere ao feito de nº 0219229-63.2013.8.06.0001:

O Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA) ajuizou a Ação Civil Pública c/c pedido de liminar em desfavor do **Município de Fortaleza**, devidamente qualificado nos autos.

Relativamente ao feito de n: 0111680-81.2019.8.06.0001:

O Ministério Público do Estado do Ceará e o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA) ajuizaram a presente Ação Civil Pública c/c pedido de liminar, em desfavor do **Município de Fortaleza**, devidamente qualificado nos autos.

Feitos julgados em sentença una, às fls. 425-470, sobrevieram os embargos de fls. 475-485, em que figuram como embargantes o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA CEARÁ), no uso de suas atribuições e o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por intermédio da Promotora de Justiça de Defesa da Educação.

Argumentam que o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA Ceará) e o Ministério Público do Estado Do Ceará (MPCE) ajuizaram, em 18 de fevereiro de 2019, Ação Civil Pública (fls. 1-36) de número 0111680-81.2019, cujo objeto da lide consistia, em resumo, em uma série de medidas a serem adotadas pelo Município de Fortaleza para adequação da oferta de educação infantil em creches (crianças de até 03 anos) às disposições contidas no Plano Nacional de Educação (PNE) e no Plano Municipal de Educação.

Nessa perspectiva, requereu-se, em sede de tutela de urgência, a ampliação da oferta de vagas em creche para crianças de 01 a 03 anos de idade – respectivamente para o Infantil I, II e III - na rede municipal em 7.725 novas vagas em tempo integral, referentes ao Registro Único do ano de 2018, por meio da construção de novos Centros de Educação Infantil, reestruturação dos existentes e, em último caso, convênio com organizações sociais da sociedade civil; a garantia de qualidade na expansão da demanda, nos termos da legislação referente à temática; o atendimento da demanda relativa ao berçário (0 a 1 ano); o estabelecimento, nas leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), de ações específicas destinada ao cumprimento do plano de ampliação, prevendo e executando recursos em montante suficiente à viabilização da execução; e a apresentação de relatório de cumprimento do plano de ampliação perante Juízo.

Em despacho de fls. 298-305, o douto juízo/determinou a intimação do Município de Fortaleza, na pessoa de seu procurador, para se manifestar, e m 72 (setenta e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

duas) horas, sobre os pedidos liminares. Ainda que a data da juntada do mandado cumprido tenha se dado em 28 de fevereiro de 2019, a manifestação da requerida só foi protocolada em 06 de março de 2019, 144 horas após a juntada do mandado cumprido.

Empós, o Município de Fortaleza apresentou contestação (fls. 326-344), em que se posicionou pelo não deferimento da Ação em comento utilizando-se, para tal, de dados de exígua qualidade e de argumentação de pouca coerência fática, subsidiando-se precipuamente no Princípio da Separação de Poderes na tentativa de impedir a intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, fora tido como mote da contra argumentação o alto índice de matrículas realizadas pelo Município em anos anteriores, o que notadamente não representa um avanço substancial e suficiente para o alcance das metas estabelecidas pelos planos de educação.

Em decisão interlocutória (fls. 351-354), o insigne Juízo d a 3º Vara da Infância optou por conectar a presente Ação, de número 0111680-81.2019.8. 06.000, com anterior ajuizada pelo CEDECA Ceará em 2013, de número 0219229-63.2013.8.06.0001, cuja lide assemelhava-se no tocante à violação ao direito à educação. Entendeu-se, portanto, que esta Ação posterior possuía em seu pedido maior abrangência, contemplando diversos pleitos já contidos na primeira ação em trâmite, sendo esta contida por aquela. No entanto, data venia, deixou o juízo de apreciar os pedidos liminares realizados pela parte autora.

Aberto o prazo para manifestações finais, como bem aduzido pela parte autora conjuntamente (fls. 367-382), a taxa de ampliação de matrículas apresentada pela Prefeitura de Fortaleza não contempla a demanda manifesta não atendida no Registro Único, qual seja 7.725 crianças (em 08 de agosto de 2018), e, caso Fortaleza siga com o mesmo ritmo de crescimento de vagas, não atingirá a meta de atendimento em creche de 50% das crianças de até 03 anos em 2024. Em contrapartida, a ré não apresentou manifestações finais.

O processo tramitou regularmente, e, ao final, proferiu-se a sentença (fls. 425-470), em que foram contrapostos as argumentações das partes para, então, decidir acertadamente pelo provimento da Ação, julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial. Nesse fito, deferiu-se uma série de obrigações a serem adimplidas pelo Município de Fortaleza, quais sejam, a garantia do direito de acesso à educação infantil em creches a crianças com idade de zero a cinco anos, inclusive com instalação de berçários, com multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, quando não atingido o quantum mínimo de ampliação de 1.000 matrículas/ano em relação ao ano anterior; a ampliação, progressivamente, do número de vagas, fornecendo-as e mantendo-as em quantidade suficiente para matricular as crianças que aguardam nas listas de espera, discriminando que a ampliação de vagas deverá ocorrer progressivamente, atendido o número mínimo de aumento de 1.000 vagas por ano, até que seja atendida toda a demanda existente até a data da sentença; a providência da inclusão das respectivas dotações orçamentárias no ano subsequente ao trânsito em julgado desta sentença; a garantia, para crianças de 0 a 5 anos, de creches já abrangidas pelo sistema de turno integral, com o direito à manutenção/renovação das respectivas matrículas; a disponibilização de vagas em escolas conveniadas, no caso de impossibilidade de atendimento da demanda reprimida; a comunicação ao juízo acerca do número de matrículas realizadas e o número de remanescentes e a disponibilização, através de meio oficial, de publicação de relatório de cumprimento da decisão; e, por fim, o estabelecimento, nas leis orçamentárias municipais (PPA, LDO, LOA), de ações específicas destinadas ao cumprimento do plano de ampliação, prevendo e executando recursos em montante suficiente à viabilização deles, incluindo-se nos exercícios seguintes após o trânsito em julgado desta sentença.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Destarte, a sentença prolatada ao dia 29 do mês de janeiro do ano 2020 representou um contumaz avanço no que tange à prestação de tutela jurisdicional para garantia ao direito à educação, configurando uma emblemática conquista em prol de crianças e famílias beneficiárias do serviço escolar de educação infantil. Vale destacar, no entanto, que alguns fragmentos da sentença proferida geraram desconforto às partes autoras quanto à consequente efetividade da decisão em comento, em se tratando de nitidez, assertividade e posicionamento judicial frente a algumas demandas em lide, como bem será exposto a seguir esmiuçadamente.

DA OBSCURIDADE

Reputa-se lacônico o trecho sublinhado, uma vez que não deixa claro de que forma deverá ser verificada a necessidade de atendimento às demandas por berçário, em suma, o dispositivo, na redação encimada, automaticamente convida o intérprete a elaborar questões como: seria o Registro Único o marco para registro da demanda? Haveria casos em que o atendimento não seria justificável? Portanto, é patente a necessidade de maiores detalhes sobre este item da sentença.

Dessa forma, pleiteia-se sanar a obscuridade quanto à decisão sobre o atendimento da demanda relativa ao berçário (0 a 1 ano), de forma que, em sendo providos os presentes embargos, sejam especificados quais situações ou requisitos seriam necessários para que a configuração e atendimento da demanda por berçário, o que, a partir de uma interpretação do raciocínio lógico que guiou o decisor, seria a existência de demanda manifesta por vagas em berçário constante no Registro Único.

No que tange ao aspecto da omissão sobre a qual deve se pronunciar este Juízo de ofício ou a requerimento, tem-se a definição do quantitativo de ampliação anual de vagas em creches. Em sentença, fora determinado que o réu providenciasse o aumento de vagas para o número de 1.000 por ano até o atendimento de toda a demanda existente desde a data da sentença, sem que se tenha o juízo enfrentado um argumento importante para a conclusão adotada pelo julgador, qual seja, o cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e pelo Plano Municipal de Educação (PME), incorrendo em uma sentença omissa nos termos do art. 1.022, par. único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC. Trata-se do que a doutrina chama sentença citra petita, nos seguintes termos:

Não restam maiores dúvidas de que, havendo sentença citra petita, o juiz terá de alguma forma se omitido em sua sentença.

Deixar de enfrentar pedido que não tenha se tornado prejudicado, causa de pedir ou fundamento de defesa da parte derrotada ou, ainda, deixar de decidir relativamente a algum sujeito processual, demonstra falha na prestação jurisdicional consubstanciada no vício de omissão.

Como já explanado em momento processual anterior, no âmbito federal, por meio da Lei nº 13.005 de 2014, instituiu-se o Plano Nacional de Educação, vigente até o ano de 2024, e aplicável a todos os entes da federação, que estabelece, no que concerne ao atendimento à creche, uma meta de ampliação do número de vagas com vistas a atingir, no mínimo, a taxa de 50% de matrículas na faixa etária de crianças de 0 a 03 anos, até 2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

O Plano Municipal de Educação (PME), por sua vez, instituído através da Lei Municipal nº 10.371 de 2015, reforça o que dispõe o PNE, determinando, na Meta 1 da educação infantil, que 50% da população de crianças de 0 a 3 anos de idade devem estar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

matriculadas em creches até o ano de 2025.

Como bem constatado a partir da análise de dados oficiais do Município de Fortaleza disponibilizados pela Secretaria Municipal de Educação (SME), pelo Censo Escolar de 2018 e pelo Instituto de Geografia e Estatística do Brasil (IBGE); é notório que o número de vagas ofertadas pela Prefeitura de Fortaleza durante os últimos 05 anos – 2014 a 2018 – apresentou-se permanentemente aquém do número de crianças que demandaram a Prefeitura e não obtiveram suas matrículas efetivadas por falta de vagas em equipamentos públicos, conforme se depreende da leitura da TABELA 04 contida em exordial.

Convém rememorar a realização de cálculos - a partir dos dados fornecidos - que constata o crescimento insuficiente de novas vagas em creches para cumprimento da META 01 do PNE e PME. Atente-se para o fato de que, no período em que a Prefeitura de Fortaleza apresentou o maior crescimento no número de vagas (correspondente a 3.376 vagas), ou seja, de 2017 a 2018, a demanda por matrículas que não foram atendidas por falta de vagas foi de 7.725 crianças.

Depreendeu-se, pois, que para alcançar a META 01 dos referidos Planos, urge a consideração de taxas apropriadas e progressivas de expansão de oferta de vagas. Isso posto, verificou-se que a média ideal de crescimento precisa ser de 1.964 vagas por ano, uma vez suprida a demanda manifesta não atendida de 7.725 vagas, conforme demonstrado em TABELA abaixo retirada da exordial.

Diante do evidenciado, o plano de ampliação proposto teve com o parâmetro a Meta 01 do PNE e do PME referente ao atendimento em creche de crianças de até 03 (três) anos. No entanto, restou carente de enfrentamento todos os argumentos relativos aos referidos planos que efetivamente tem o condão de infirmar a conclusão do juízo sobre o quantum de criação de vagas anuais em creches patrimoniais. Urge, em vista disso, a exame pela douta Magistrada dos argumentos deduzidos no processo relativos às metas do PNE e do PME.

DO ERRO MATERIAL

Como bem articulado no curso desta ACP, a educação infantil é dividida, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em creche e pré-escola:

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Pois bem, desde a petição inicial, nos autos dos Processo nº 0111680-81.2019.8.06.0001, e ao longo de toda a instrução processual, os argumentos e pedidos se restringiram ao direito fundamental à educação das crianças de 0 a 3 anos de idade, as quais são público da creche, de forma que, ao final da exordial, o pedido fora formulado no seguintes termos:

c) Julgar totalmente procedente a ação para condenar o município de Fortaleza a: c.1) apresentar, em 90(noventa) dias, e cumprir integralmente, plano de ampliação de vagas em creche, o qual deve versar sobre: [...]

Em sentença proferida por este estimável Juízo, dispôs-se sobre a garantia do “direito de acesso à educação infantil em creches a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos”, gerando, conseqüentemente, erro material em ricochete em todos os deferimentos subsequentes ora expressos, senão vejamos:

1) Garanta o direito de acesso à educação infantil em creches a crianças com idade de zero a cinco anos, inclusive com instalação de berçários, se for o caso, porquanto se trata de direito social e constitucional, não podendo ser submetido ou limitado à discricionariedade da administração;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

1.1) O descumprimento deste item gerará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, quando não atingido o quantum mínimo de ampliação de 1.000 (mil) matrículas/ano em relação ao ano anterior;

[...]

3) Garanta, para crianças de 0 a 5 anos, creches já abrangidas pelo sistema de turno integral, o direito à manutenção/renovação das respectivas matrículas;

Trata-se, portanto, de evidente erro material, tendo em vista que o atendimento em creches é oferecido para crianças e até 3 (três) anos. O erro material, na lição de Marinoni et al, ocorre quando há erros na redação da decisão que prejudiquem sua compreensão. Efetivamente, a inclusão de crianças de 3 a 5 anos caracteriza erro material, posto que crianças nessa faixa etária são atendidas em pré-escola.

Do exposto, pugna-se pelo acolhimento dos embargos, no sentido de reformar a sentença para que conste, no dispositivo, referência exclusiva ao direito à educação infantil em creches para crianças de 0 a 3 anos.

Diante do exposto, requer-se que sejam conhecidos os presentes embargos e que seja retificada a sentença proferida nos seguintes aspectos:

a) A elucidação da expressão "se for o caso" no contexto da provisão de berçários a crianças de 0 a 01 ano, com a explanação precisa sobre os critérios de incidência os quais se referem essa terminologia (art. 1022, I, CPC), o que, a partir de uma interpretação do raciocínio lógico que guiou o decisor, seria a existência de demanda manifesta por vagas em berçário constante no Registro Único;

b) Análise dos argumentos relativos ao Plano Nacional de Educação e ao Plano Municipal de Educação e seu necessário reflexo na fixação do quantum de criação de vagas anuais em creches da rede pública municipal (art. 1022, par. único. II c/c art. 489, § 1º, IV do CPC).

c) A correção do erro material na expressão "direito de acesso à educação infantil em creches a crianças com idade de zero a cinco anos" para "direito de acesso à educação infantil em creches a crianças com idade de zero a três anos" (art. 1022, III, CPC).

Por fim, requer-se que, no prazo de 05 (cinco dias) disposto no art. 1.024 do Código de Processo Civil, os mesmos sejam providos, de forma que seja reformada a respeitável sentença, para o fim de sanar os vícios materiais apontados em decisão para com o propósito de garantir adequadamente a execução da Ação.

É o relatório, no essencial.

Decido.

A presente ação dispensa custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2º, da lei 8.069, bem como do previsto ao art. 18, da lei de Ação Civil Pública.

Inicialmente, anoto que a demora no esclarecimento dos presentes embargos se deu pelo fato de que este juízo passou a receber, nos últimos anos, um número considerável de processos envolvendo a matéria de saúde, não somente em matéria pública, mas igualmente em matéria privada.

Muitos dos feitos redistribuídos após edição da súmula 66 do Tribunal de Justiça estão enquadrados como meta do CNJ, sem que se tenha dado efetivo julgamento a estes procedimentos.

Assim, tendo em vista a natureza constitucional da saúde, o juízo optou a priorizar tais processos, especialmente no fito de garantir às partes o acesso à Justiça em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

matéria tão sensível como a que envolve a saúde.

Processos desta complexidade reclamam uma análise extremamente cuidadosa do Poder Judiciário e, dado o crescente número de ações envolvendo questões urgentes, acabou-se por retardar um pouco o pronunciamento judicial sobre estas ações civis públicas.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, a modalidade recursal em tela é cabível contra qualquer decisão judicial, para o fim de esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Nesse sentido dispõe o art. 1.022 do NCPC:

Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial

para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O erro material ocorre quando há o desacordo entre a vontade do julgador e o que de fato encontra-se expresso na decisão.

Não se trata de reapreciar o que já fora apreciado, mas de corrigir eventuais equívocos no que deveria ser concluído pelo juízo e o que, de fato, se exteriorizou no corpo do texto.

Excepcionalmente, o erro alcança premissa equivocada por parte do juízo, decorrente de uma interpretação equivocada de uma situação ou de falsa apreensão dos fatos.

Relativamente à contradição, ocorre quando existem proposições incompatíveis na decisão, em que uma proposição afirma o que outra nega.

Decisão obscura é a que não se mostra inteligível, no todo ou em parte.

Omissa é a decisão que deixa de responder a matéria essencial ao efetivo desate da controvérsia.

Infere-se dos embargos, que a questão trazida no tópico relativo à obscuridade, diz respeito a expressão “se for o caso”, utilizada no item 3 da sentença embargada:

“Garanta o direito de acesso à educação infantil em creches a crianças com idade de zero a cinco anos, inclusive com instalação de berçários, se for o caso, porquanto se trata de direito social e constitucional, não podendo ser submetido ou limitado à discricionariedade da administração”

Argumentam os embargantes que o dispositivo, na redação encimada, automaticamente convida o intérprete a elaborar questões como: seria o Registro Único o marco para registro da demanda? Haveria casos em que o atendimento não seria justificável? Portanto, é patente a necessidade de maiores detalhes sobre este item da sentença.

Pois bem.

Não obstante a impugnação, a decisão do juízo optou por utilizar a expressão “se for o caso” em razão das idades.

Em geral, diz-se que a idade para berçário, com a estrutura adequada, é de 0 a 1 ano.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Se colocada a premissa de que, a partir de 2 anos de idade, as crianças estariam fora da situação de berçário e que a matrícula somente é obrigatória, segundo resolução CNE/CEB nº 5 de 2009 a partir dos 4 anos de idade.

Assim, a redação deve ser aclarada para fazer constar “Garanta o direito de acesso à educação infantil em creches a crianças com idade de zero a cinco anos, inclusive com instalação de berçários, se imprescindível à idade e condição das crianças matriculadas, porquanto se trata de direito social e constitucional, não podendo ser submetido ou limitado à discricionariedade da administração”.

No mais, infere-se dos embargos que a questão trazida no tópico relativo à omissão diz respeito à ausência de deliberação sobre a qual deve se pronunciar este Juízo de ofício ou a requerimento, tem-se a definição do quantitativo de ampliação anual de vagas em creches. Em sentença, fora determinado que o réu providenciasse o aumento de vagas para o número de 1.000 por ano até o atendimento de toda a demanda existente desde a data da sentença, sem que se tenha o juízo enfrentado um argumento importante para a conclusão adotada pelo julgador, qual seja, o cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e pelo Plano Municipal de Educação (PME), incorrendo em uma sentença omissa nos termos do art. 1.022, par. único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC.

Pois bem.

Não verifico que este juízo tenha deixado de apreciar o pleito inicial tal como posto, tampouco fora decidido pedido estranho ao feito, a fim de caracterizar decisão citra petita.

De uma leitura da inicial, está claro que a pretensão da parte autora é de criação "imediata" de aproximadamente 8 mil vagas em creches públicas.

Todavia, o juízo não pode ignorar que estamos a decidir não somente sobre questões teóricas, mas sobre fatos da vida.

Se considerarmos a necessidade de contratação de pessoal, compra/aluguel de espaço, construção de ambiente adequado, é pouco provável que o ente público demandado consiga cumprir uma decisão judicial com tamanha rapidez.

Não se desconhece que alguns órgãos julgadores costumemente profiram decisões que, na prática, são impossíveis de serem cumpridas, gerando infundáveis execuções em procedimentos que se arrastam ao longo dos anos.

Todavia, a prática requer a compreensão de que nem sempre é possível, por entaves legais/administrativos, o imediato cumprimento da obrigação.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ESCOLA ESTADUAL – ESTRUTURA FÍSICA COMPROMETIDA – RISCO DE DANOS AOS USUÁRIOS – INCONTROVERSO – OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO – INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA – EDUCAÇÃO – DIREITO ASSEGURADO NA CRFB – EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – FUNCIONAMENTO EM PRÉDIO LOCADO – NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO – PRAZO EXÍGUO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – DILAÇÃO – RETIFICAÇÃO, PARCIAL, DA SENTENÇA. Comprovada a péssima condição da estrutura física do prédio locado em que funciona a escola pública,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

colocando em riscos os alunos e demais usuários, mostra-se justificável a determinação da construção de prédio próprio. Em vista da garantia constitucional dada à Educação, o decreto judicial que determina a realização de construção de prédio para abrigar a escola pública estadual, visando garantir a segurança dos usuários, não traduz qualquer tipo de vulneração à independência dos Poderes. Inexiste violação ao primado da Separação e Independência entre os Poderes, se o Judiciário determina ao Estado a realização de certa obra, em nome do respeito aos direitos fundamentais, culposamente, omitidos pelo Poder Público. O prazo para cumprimento da obrigação imposta judicialmente deve ser dilatado, tendo em vista a obrigatoriedade de a obra pública submeter-se ao processo licitatório. (N.U 0020756-17.2018.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 08/02/2021, Publicado no DJE 16/02/2021)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADEQUAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E SALUBRIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INGERÊNCIA NECESSÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL - CARACTERIZAÇÃO - DEVER CONSTITUCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF - TUTELA DE DIREITOS - PRIORIDADE ABSOLUTA - RESGUARDAR A INTEGRIDADE E SAÚDE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MEIO COERCITIVO DE MULTA COMINATÓRIA - AFASTAMENTO - EXÍGUO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA - EXTENSÃO PARA 6 MESES - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. 1. Quando a Administração Pública de maneira injustificada é omissa em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana, em especial quando se trata do direito à saúde de crianças e adolescentes, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada, razão pela qual não há ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. 2. Embora seja lícito ao Magistrado fixar meios coercitivos, como a multa diária, com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer, é fato que a execução desta, em casos tais, acaba recaindo sobre o próprio erário e, conseqüentemente, sobre a coletividade, além do que não garante efetivamente o cumprimento da obrigação de fazer; razão pela qual deve ser afastada, ressalvando que o Magistrado Singular poderá avaliar os meios coercitivos necessários para garantir o cumprimento da obrigação. 3. Mostrando-se exíguo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento de obrigação de fazer imposta pelo Juízo a quo, em razão dos meios indispensáveis para atingir o seu fim, deve ser estendido para 6 (seis) meses. (N.U 0000973-95.2016.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 14/09/2020, Publicado no DJE 21/09/2020)

De fato, como sabido, em situações excepcionais, pode o Poder Judiciário determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Todavia, repiso, determinar a imediata criação de 8 mil vagas em prazos impraticáveis, em clara e notória impossibilidade de o ente público cumprir a determinação judicial, desatende aos princípios do Código de Processo Civil. Cito:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Sabe-se que o ente demandado submete-se à obrigatoriedade de processos licitatórios, concursos, seleções, não sendo possível ou palpável a determinação neste sentido.

O prazo requerido de apenas 90(noventa) dias, para a criação e disponibilização de 7.725 novas vagas em tempo integral, respeitado o entendimento diverso, afigura-se impraticável, tendo em vista que são necessários diversos trâmites administrativos para o cumprimento da obrigação requerida.

Também não é considerada citra petita a sentença, nos termos do que já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, na vigência do outrora chamado Novo Código de Processo Civil, que não analisa todos os argumentos da parte.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1548240/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Com efeito, este juízo analisou os pedidos em todos os seus termos, mas simplesmente não acolheu a pretensão na sua totalidade.

A forma de impugnação a esta decisão é submetê-la às instâncias superiores, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

quem cabe a revisão das decisões proferidas pelos juízos originários das causas.

Nesse contexto, não cabe falar em julgamento *citra petita*, porquanto o juízo não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes, exigindo-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o juízo a solução por ele considerada pertinente no caso concreto, seguindo o livro convencimento motivado.

Infere-se dos embargos que a questão trazida no tópico relativo a erro do juízo diz respeito que, ao longo de toda a instrução processual, os argumentos e pedidos se restringiram ao direito fundamental à educação das crianças de 0 a 3, afirmando ter o juízo incorrido em erro.

De fato, merece ser reconhecido o erro na decisão do juízo neste ponto.

Assim, acolhe-se, em parte, os embargos opostos.

Ante o exposto, com essas considerações, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos, para, na sentença de fls. 425-470, na parte dispositiva, onde consta "Garanta, para crianças de 0 a 5 anos", fazer constar "Garanta, para crianças de 0 a 3 anos", bem como no item 1 da parte dispositiva, onde consta "se for o caso", fazer constar "inclusive com instalação de berçários, se imprescindível à idade e condição das crianças matriculadas", sanando a decisão embargada.

Proceder conforme a legislação em vigor.

Eventualmente, ao arquivo.

Expedientes e intimações.

Fortaleza/CE, 02 de maio de 2021.

Mabel Viana Maciel
Juíza de Direito